

Registro: 2021.0000365219

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002468-62.2016.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante MARINA ALVEZ ELÍZIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NATAL MACHANOSK - ME, ANTÔNIO MACHANOSCK, FERRARI AGROINDUSTRIA S A e ALFA SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

# FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002468-62.2016.8.26.0129

Apelante: Marina Alvez Elízio

Apelados: Natal Machanosk - ME, Antônio Machanosck, Ferrari

Agroindustria S A e Alfa Seguradora S/A

Comarca: Casa Branca

Juiz de direito: Ana Rita de Oliveira Clemente

**VOTO Nº 3953** 

APELAÇÃO CÍVEL — Ação de Indenização por danos morais e pensão alimentícia — Acidente com vítima fatal — Sentença de improcedência — Vítima estacionada em local proibido, numa carroça, tracionada por animal - Local de circulação de veículo, sem acostamento — Trânsito de veículos pesados no local — Barulho que assustou o animal, arremessando o carroceiro contra o solo — Inexistência de culpa do condutor do veículo — Culpa exclusiva da vítima que se encontrava em local inadequado, que excluiu a responsabilidade das rés em indenizar — Inexigência do motorista da previsibilidade da reação do animal da forma como aconteceu o acidente — Sentença mantida — Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 536/547 que, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e pagamento de pensão alimentícia com pedido de antecipação de tutela, foi julgada improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil e, julgou prejudicada a lide secundária, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, condenando o litisdenunciante no pagamento das despesas da denunciação e dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerada a singela complexidade da demanda.



Apela a autora (fls. 552/569), alegando que quando o motorista do caminhão entrou no local provocou um som que amedrontou o animal e fez com que a carroça fosse jogada no pilar arremessando a vítima ao chão quando então foi atropelado. Aduz que o local é estreito e que o motorista do caminhão deveria observar o espaço ali existente. Ressalta que o motorista não teve o cuidado de efetuar a manobra de ultrapassagem por debaixo do pontilhão sem que colocasse em risco a vida de qualquer pessoa. Destaca que não se pode aceitar que a vítima foi a própria culpada uma vez que estava com sua carroça parada em local não permitido. Aponta que o motorista pela sua experiência tinha conhecimento de que o animal poderia se assustar com a ultrapassagem naquelas circunstâncias. Advoga que o estacionamento em local proibido não pode ser justificativa da falta de cautela do motorista. Não há exclusão da culta do motorista pelos fatos narrados nos autos e o dever de indenizar é consequência de seu ato, nos termos da legislação de regência. Com isso, requer a procedência do recurso para que a ação seja julgada procedente com a condenação nos pedidos indenizatórios pleiteados.

As requeridas foram intimadas e ofereceram contrarrazões (fls. 572/588 e 589/601).

Instadas a se manifestarem sobre a realização do julgamento virtual, a requerida Ferrari Agroindústria S/A, tem interesse na sustentação oral, seja presencial ou telepresencial (fls. 615).

#### É o relatório.

Busca a autora a reforma da r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória, visando obter, neste passo, o pagamento das indenizações pleiteadas, quais seja, danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensão alimentícia de um salário mínimo a contar do evento danoso, incluído o 13º salário.



A ação indenizatória foi ajuizada em face do acidente ocorrido que vitimou o companheiro da autora, Alírio Gonçalves de Andrade, que se encontrava no local conhecido como Pontilhão da Fepasa, em sua carroça, aguardando a chuva passar, momento em que o caminhão da requerida, conduzido pelo réu – Antônio Machanosck, carregado de cana de açúcar foi passar em baixo do pontilhão, quando o cavalo da vítima se assustou levando a carroça a se chocar atirando-o ao chão, causando-lhe a morte.

#### Narra o Boletim de Ocorrência que:

"Acionados pelo CAD da Polícia Militar dando notícia de acidente de trânsito com vítima fatal, fato ocorrido na Av. Dr. Francisco Nogueira de Lima precisamente em local conhecido como "Pontilhão da FEPASA" (saída para SP-125). Após as primeiras diligências ficou apurado que uma carroça de cor vermelha e azul, puxado por um cavalo castanho, conduzida por ALIRIO GONÇALVES DE ANDRADE, estava embaixo do referido Pontilhão, do lado direito, observando o sentido bairro/rodovia, escondendo-se da chuva, ocasião que um caminhão, tipo carreta, popularmente chamado de "Bi-Trem", carregado de cana de acúcar, não identificado transitando no sentido bairro/rodovia, ao passar pela carroça, quando já no último reboque, teria o cavalo se assustado, levando a carroça a chocar-se contra a lateral do concrerto do pontilhão e em consequência seu tombamento quando ALIRIO GONÇALVES DE ANDRADE foi jogado ao solo e acabou atropelado pela ultima roda do reboque, entrando em óbito no local dos fatos." (fls. 250/251).

O "de cujus" encontrava-se parado em local proibido, porque estava chovendo e ele se abrigava da chuva, entretanto, era de seu conhecimento que naquele local trafegavam veículos e, portanto, estando ele ali parado poderia prejudicar o normal fluxo da passagem.

Apura-se pelos documentos juntados aos autos e, em especial, as fotografías de fls. 452/453, 505 e 507 que o local dos fatos comporta a passagem de dois veículos, tanto que o caminhão, conduzido pelo requerido Antonio, foi fazer a manobra e, estando quase no final da passagem, foi quando o cavalo se assustou, acabando por derrubar Alírio de cima da carroça, culminando com sua morte.



Sendo o local dos fatos, via transitável, a vítima não poderia ter ali permanecido, ainda que, tentando se proteger da chuva, mesmo porque, por ser passagem de veículos qualquer tipo de acidente era previsível pelo homem médio.

No contexto dos autos, a r. sentença bem apreciou os fatos e a prova produzida, apontando para um resultado diverso daquele pretendido pela autora. Por seu turno, as rés se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), comprovando que a vítima contribuiu para a ocorrência do acidente, estando em local proibido e tendo conhecimento do tráfego de veículos pelo local.

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: a) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro – 19ª ed. – São Paulo – Saraiva – 2005 – vol. 7 – op. 42).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: a) conduta culposa do agente; b) nexo causal e c) dano (Programa de Responsabilidade Civil – 6ª ed. – São Paulo – Malheiros – 2005 – p. 41).

As testemunhas ouvidas, trouxeram esclarecimentos aos fatos, conforme se apura do depoimento de Luiz Antonio Alves de Vasconcelos, que presenciou o acidente. Apontou ele que quando da passagem da carreta o cavalo da vítima se assustou, bateu no pilar de sustentação do viaduto e tombou, jogando o "de cujus" debaixo da carreta, disse, também, que o viaduto é suficiente para passagem da carreta e que no local é comum isso acontecer, comentário este, também admitido por Tábata Suelen Lima de Oliveira.



#### Destacou a r. sentença que:

"Por meio dos depoimentos das testemunhas que se encontravam no local dos fatos é possível aferir que no momento do acidente a vítima estava com sua carroça estacionada sob o viaduto, junto à parede de sustentação, local que não existe acostamento" (fls. 542).

Conclui-se, pois, que a queda da vítima ocorreu por causa da reação do animal que se assustou quando o caminhão conduzido por Antonio passava pelo local e não de qualquer conduta que pudesse ser atribuída a ele, na condução do veículo.

Assim, de se concluir que a culpa foi exclusiva da própria vítima pelo tráfico acidente, porque estacionado em local que não continha acostamento e, segundo já mencionado pelas testemunhas, era comum a passagem de carreta e automóveis por ali.

Descuidou ela (vítima) do dever objetivo necessário de sua própria segurança, de garantir um local adequado e seguro para abrigar-se da chuva, e não o fazendo, assumiu o risco pelo acontecido.

Assim, não se apurou o nexo necessário a atribuir as rés a responsabilidade pela indenização pleiteada. É fato que a vítima não observou as normas de circulação, porque estacionou em leito carroçável e, não se apontou, a culpa do motorista pelo seu tráfico fim.

#### Merece destaque, também, a r. sentença:

"De fato, do panorama descrito pelo conjunto probatório nada indica que o réu Antonio Machanosk tenha dado causa ao acidente que vitimou o companheiro da autora. De outro modo, os elementos de prova amealhados aos autos se coadunam com a tese defensiva dos réus quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, que se encontrava em local inadequado, não sendo razoável exigir do motorista réu a previsibilidade da reação do animal da forma como aconteceu" (fls. 544).

#### Nesse sentido, confira-se:

"Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos morais e estéticos julgada improcedente — Apelo da autora — Atropelamento de



transeunte que tentou transpor a pista de rolamento da Rodovia Raposo Tavares. Rodovia destinada ao tráfego intenso de veículos leves e de grande porte, em velocidade elevada, o que impossibilita o estancamento repentino da marcha e dificulta manobras evasivas. Tal cenário autoriza a conclusão de que a vítima encetou a travessia da via de trânsito rápido em local inapropriado à travessia de pedestres, colocando sua vida em risco — Outrossim, a prova coligida aos autos deu conta da existência de passarela para pedestres em local não exatamente distante do sítio do evento. Ausência de provas quanto à culpabilidade do condutor do veículo — Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade dos réus de indenizar — Precedentes — Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP — Precedentes do STJ — Recurso improvido"

(TJSP; Apelação Cível 1000037-13.2016.8.26.0337; Relator (a): **Neto Barbosa Ferreira**; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020) – grifei.

Deste modo, a r. sentença não merece qualquer reparo, devendo, pois, prevalecer por seus próprios fundamentos.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator